MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10821.000190/2001-44
SESSÃO DE	:	02 de julho de 2003
ACÓRDÃO Nº	:	303-30.810
RECURSO Nº	:	127.457
RECORRENTE	:	JOSEPH ALBERT VAN SEBROECK
RECORRIDA	:	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÀO PERMANENTE E RESERVA LEGAL.
A teor do artigo 10, § 7° da Lei n° 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/01, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.
Nos termos da Lei n° 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Anelise Daudt Prieto votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 02 de julho de 2003

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

mmm/3

RECURSO Nº	:	127.457
ACÓRDÃO Nº	:	303-30.810
RECORRENTE	:	JOSEPH ALBERT VAN SEBROECK
RECORRIDA	:	DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A)	:	NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício, formalizado pelo Auto de Infração de fls. 09/14, decorrente de procedimento fiscal de verificação, onde apurou-se falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, uma vez que o contribuinte apresentou a Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR, declarando a totalidade da área do imóvel como área de preservação permanente e conseqüentemente, isenta do imposto.

Intimado a apresentar comprovação da área de preservação permanente, por meio do Ato Declaratório Ambiental – ADA, constatou-se que o contribuinte não requereu no prazo estabelecido o reconhecimento da área pelo IBAMA.

O lançamento enquadrou-se nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei 9.393/96 e artigos 2º, 3º, 18 e 49 da Lei nº 4.771/65 com redação dada pela Lei nº 7.803/89 c/c § 4º do artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 43/97, com redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 67/97.

Em 05 de abril de 2001, a Recorrente apresentou Impugnação ao lançamento, alegando, em síntese, que:

i) em 20 de janeiro de 1977 o Decreto Estadual nº 9.414, criou o Parque Estadual de Ilhabela, afirmando que todas as áreas acima da cota 200, ou seja, situadas duzentos metros acima do nível do mar, estavam abrangidas dentro do citado parque, ou seja, seriam área de preservação permanente;

ii) conforme consta dos documentos anexos, quais sejam, Declarações emitidas pelo Instituto Florestal e Atestado emitido pela Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, constata-se que 90% da área inscrita no Incra sob o nº 643.025.000.027/DV-4, de sua propriedade, encontra-se abrangida pelo Parque Estadual de Ilhabela;

iii) protocolizou Ato Declaratório Ambiental junto à Receita Federal, cumprindo as normas legais;

iv) caso tivesse ocorrido falta de pagamento de tributos por sua parte, este deveria incidir apenas sobre a área tributável e não sobre a totalidade da área, já que 90% da mesma é área de preservação permanente, portanto, isenta do pagamento de impostos;

v) o Auto de Infração fere ainda o princípio da legalidade, já que deveria ter observado que estava tributando área de preservação permanente, isenta do pagamento de impostos.

Requer seja acolhida a impugnação a fim de que seja declarado insubsistente e nulo o Auto de Infração.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, o julgador de Primeira Instância, exarou decisão julgando procedente o lançamento, conforme se denota da ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1997

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

As áreas de preservação permanente estarão sujeitas à tributação caso não seja comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis, bem como deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido dentro do prazo estipulado.

Lançamento Procedente."

Recorreu o contribuinte, tempestivamente, reiterando os argumentos de sua Peça Impugnatória, alegando ainda que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento não requisitou documentos ao IBAMA com o fim de obter informações quanto à área de preservação e ainda que o Tribunal Regional Federal, nos autos do Processo 9704463910 já decidiu que "se a área total compreende partes de

preservação permanente, assim reconhecidas pelo art. 2° do Código Florestal, não é possível a incidência do ITR sobre o todo, uma vez que o art. 5° da Lei nº 5.868/72, isenta de tributação as Áreas de Preservação Ambiental."

Requer seja oficiado o IBAMA para que informe se a área objeto do presente foi declarada de reserva legal, para que ao final, seja dado provimento ao recurso, declarando-se a isenção da recorrente no que diz respeito à área de reserva legal.

Em garantia ao Recurso Voluntário, apresenta Arrolamento de Bens, conforme documento de fls. 63.

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.457
ACÓRDÃO Nº : 303-30.810

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Acato, de início a alegação de nulidade da exigência do Imposto Territorial Rural, nos moldes como demonstrado no Auto de Infração pois, pelo que se verifica dos autos, a recorrente comprova que o imóvel objeto da discussão denominado Fazenda da Toca, estabelecido no Município de Ilhabela, no Estado de São Paulo, está inscrito como área de Preservação Permanente, nos termos do que dispõe o Decreto Estadual nº 9.414/77, que criou o Parque Estadual de Ilhabela, que já em seu artigo 1º determina:

> "Fica criado o Parque Estadual de Ilhabela com a finalidade de assegurar integral proteção à flora, à fauna e às belezas naturais das ilhas que constituem o município de Ilhabela, bem como sua utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos."

A característica do Parque Estadual de Ilhabela, portanto, está intimamente ligada aos preceitos inseridos nos artigos 20, inciso VIII e § 1°, e 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal, e convivem, ainda, com o comando do Código Florestal.

Neste sentido, o imóvel objeto da autuação tem todas as características de imóvel de preservação permanente, independentemente de reconhecimento do IBAMA; o próprio enquadramento do imóvel como pertencente ao "público" já denota, por si mesmo, condição diversa daquela que pode ser fiscalizada pelo órgão federal.

Por outro lado, transparece da leitura do Auto de Infração que nenhuma exclusão foi feita à área total do imóvel, diversamente do que estabelece a Lei nº 9.393/96, que instituiu o Imposto Territorial Rural. Vejamos:

> "Art. 10 ....
>
> *§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR considerar-se-á:*
>
> *I – VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:*

a) construções, instalações e benfeitorias;

b) culturas permanentes e temporárias;

c) pastagens cultivadas e melhoradas;

d) florestas plantadas."

Ora, as áreas de preservação permanente não preenchem as condições para ser fato gerador do Imposto Territorial Rural, uma vez que são unidades integrantes do patrimônio público, devendo ser, no mínimo, excluídas da base de cálculo do imposto, conforme expressamente dispõe o artigo 10 acima transcrito. Se assim não agiu o Fisco ao elaborar o Auto de Infração não vejo como possa prosperar a exigência.

De outra parte, também não vejo como manter o crédito tributário apontado se as áreas estão afetadas ao uso especial tendo em vista a prestação de serviço público, pelo que se caracterizam como comprovadamente imprestáveis a qualquer tipo de exploração. Em meu entender já é o bastante para não serem consideradas áreas tributáveis para fins do ITR, nos termos da alínea "c", do inciso II, § 1°, do art. 10, da Lei n° 9.393/96, que prescreve não serem tributáveis as áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual.

Não podemos deixar de observar que a decisão de Primeira Instância, ao fundamentar-se na Instrução Normativa n° 43/97, com redação dada pela Instrução Normativa n° 67/97, está em desconformidade com os comandos ditados pela lei, ampliando onde não lhe é permitido ampliar, criando direito novo em verdade e permitindo que a fiscalização exija imposto sem base legal, o que é vedado pelo princípio da estrita legalidade que ampara o sistema tributário nacional e que, no dizer do professor paulista Luciano da Silva Amaro "*implica, por conseguinte, não a simples preeminência da lei, mas a reserva absoluta de lei, vale dizer 'a necessidade de que toda a conduta da Administração tenha o seu fundamento positivo na lei, ou, por outras palavras, que a lei seja o pressuposto necessário e indispensável de toda a atividade administrativa', como ensina Alberto Xavier.*" (Direito Tributário Brasileiro – 9ª edição – 2003 - Editora Saraiva – São Paulo – p. 112).

Como tem sido inúmeras vezes discutido nesta Corte Administrativa, bem assim no Poder Judiciário, as Instruções Normativas, em matéria tributária, têm por incumbência servir de "instrução", de "orientação" para a Administração Pública e para os Administrados não podendo modificar qualquer conceito expendido nos textos legais que funcionam como normas inovadoras no

sistema jurídico brasileiro, denominadas "fontes primárias" pela doutrina do Direito Tributário.

Não obstante, impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal[1] previstas na Lei n.º 4.771/65.

E em que pesem os argumentos do r. julgador *a quo*, com o advento da Medida Provisória 2.166, de 24 de agosto de 2001, que inseriu no artigo 10, da Lei 9.393/96, o § 7º, basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º do mesmo artigo[2], até porque, no próprio § 7º, encontra-se a previsão legal de que comprovada a inidoneidade da declaração o declarante será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Nesse sentido, logrou o contribuinte demonstrar razão às suas alegações no que diz respeito à área de preservação permanente, inclusive juntando aos autos Declaração da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, fls. 43.

Neste particular, merece ser provido o Recurso Voluntário.

---

[1] Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994
Art. 11. São isentas do imposto as áreas:
I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;
II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;
III - reflorestadas com essências nativas.

[2] "Art. 10. .....
§ 1º .....
I - .....
II - .....
a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
b) .....
c) .....
d) as áreas sob regime de servidão florestal.
.....
§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

RECURSO Nº : 127.457
ACÓRDÃO Nº : 303-30.810

Pelas razões expostas, DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, nos termos acima descritos, para que seja cancelado o Auto de Infração, tendo em vista a isenção legal prevista para a área tributada, com a conseqüente não ocorrência do fato gerador.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003

NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº: 10821.000190/2001-44
Recurso n.º: 127.457

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303.30.810

Brasília - DF 13 de agosto de 2003

João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: